

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta Art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que acrescenta art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor, conforme a ementa e o art. 1º, que, no caso de transferência de aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas “as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar a transferência, consoante comprovante fornecido à instituição de origem”.

A justificação registra o fato de que, sem essa norma, os alunos têm sido vítimas de duplo pagamento de mensalidades, tanto para a instituição de que saem quanto para a faculdade de destino.

O projeto, analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (CCJ), foi aprovado em reunião de 8 de julho de 2009, com duas emendas, pelas quais se estendia seu objetivo a casos de transferências de alunos entre escolas privadas de qualquer nível de ensino, e não somente da educação superior.

II – ANÁLISE

Cabe à CE, de acordo com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar as matérias que versem sobre questões gerais da educação, onde se enquadra o PLS nº 123, de 2009.

O projeto é meritório, tanto em suas intenções, quanto na materialidade da norma, por impedir qualquer tentativa de uma instituição gravar um estudante nela matriculado com cobrança de serviço educacional já fora de contrato, a partir da data de solicitação de transferência.

Fez muito bem a CCJ em aprovar emenda que alarga os efeitos do projeto, originalmente restrito à educação superior, para todos os níveis da educação escolar.

No mesmo sentido, e em virtude da multiplicação das oportunidades de ingresso em instituições públicas de ensino médio profissional e de educação superior, somos de parecer que o dispositivo de limitação do pagamento de mensalidade até a data da solicitação da transferência pode ser uma defesa do estudante também no caso de transferência para escolas ou universidades públicas. Para tanto, apresentamos duas subemendas às emendas aprovadas pela CCJ.

No que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III - VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, e das Emendas nº 1 – CCJ e nº 2 – CCJ, com as subemendas a seguir indicadas.

SUBEMENDA Nº 01 - CE

(à Emenda nº 1 – CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.”

SUBEMENDA Nº 02 - CE

(à Emenda nº 2 – CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009)

Dê-se ao art. 5º-A, a ser acrescido à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 5º-A** No caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido pelo estabelecimento de origem.” (NR)

Sala da Comissão, em: 20 de setembro de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Jayme Campos, Relator